



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 007434/2022

Projeto de Lei Ordinária n.º 110/2022

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 110/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por objeto dispor sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal.

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei n.º 3.960/2020, autorizando assim, a prorrogação do prazo das contratações temporárias de pessoal até o dia 31 de dezembro de 2023.

Justifica o Chefe do Poder Executivo, em síntese, a necessidade de prorrogação das contratações para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da educação pública municipal.





Acrescenta ainda, que sem a atuação dos agentes de serviços gerais nas escolas da rede municipal de ensino, não há como de se falar em oferta de qualidade na prestação do serviço essencial da educação.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, com parecer de viabilidade condicionada da procuradoria e favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Ato conseguinte, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a autorização das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:





- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados





pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:





I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 26:

Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a **admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Analisando o que dita a legislação pátria, o projeto apresentado pelo chefe do Poder Executivo, bem como os documentos requisitados pela Comissão de Finanças e colacionados, verifica-se que o proponente cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, a autorização das contratações temporárias é viável para assegurar a continuidade do serviço público prestado.





III - CONCLUSÃO

Assim, imperioso destacar que pelos documentos juntados pelo proponente, o projeto de lei apresentado atende integralmente os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Em razão dos fundamentos expostos, bem como, dos documentos acostados, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, deliberou pela **VIABILIDADE** do mesmo, tendo em vista a necessidade de atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 15/12/2022 11:57

Checksum: **DDA36429420A9483148CC4831D41C634C8E80C9CE7F0A6A8D8BF1797FEE347A2**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 15/12/2022 12:06

Checksum: **0CDC7AE1B52820EE908E9EAF4F4E005BFCE232954D4DB0F0D9F3892FFFF322C2**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 15/12/2022 12:52

Checksum: **AAB9C4F46ACE0F7E76380A4E7D7F7C0933829C5EC3AEF2DC848E8DD661806409**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003400350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

